

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ALINE TEODORO DE MOURA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Edinilson Donisete Machado; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-903-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Edinilson Donisete Machado (Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP) e José Ricardo Caetano Costa (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE), apresentamos os 16 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Foram apresentados 16 artigos inscritos e aprovados no GT nº 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO QUESITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**, os autores Silvio Ulysses Sousa Lima , Erich Fabrício Felisola Rocha abordam a evolução histórica e jurídica da seguridade social e do direito à previdência social no Brasil, bem como, as mudanças ligadas a sociedade buscando demonstrar que a previdência social é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a redução da pobreza, da desigualdade e da exclusão social, assegurando o exercício da cidadania e da autonomia dos indivíduos.

No artigo “**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**”, de Flávia Moreira Guimarães

Pessoa , José Tuany Campos de Menezes , Luis Felipe dos Santos Celestino, os autores analisam a possibilidade de prevalência, no contexto da previdência complementar, observando que estes tem uma natureza essencialmente contratual, do aspecto dos direitos fundamentais dos direitos previdenciários, inclusive com a adoção da perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No artigo denominado “A PESCA ARTESANAL NO AMAZONAS: PESCANDO CONQUISTAS E DESAFIOS, DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS”, de Ana Maria Bezerra Pinheiro , Diana Sales Pivetta, Izaura Rodrigues Nascimento, apontam que a atividade pesqueira no Amazonas tem sido a atividade responsável pelo fornecimento de segurança alimentar à população local e mundial, bem como importante fonte de geração de renda e trabalho, buscando analisar a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos a eles garantidos e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua real efetivação.

No artigo “A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS E A JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto , Anna Paula Bagetti Zeifert, é abordado a violação dos direitos humanos das pessoas idosas, com especial atenção à judicialização internacional dos direitos sociais, utilizando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) como principal referência. A despeito da alegada falta de recursos, as autoras apontam a presença da seletividade na alocação prejudica a efetivação dos direitos sociais.

No artigo denominado “APOSENTADORIA DAS PESSOAS INTERSEXO: UM APAGAMENTO LEGISLATIVO-PREVIDENCIÁRIO”, de Juan Roque Abilio , Luiz Henrique Batista De Oliveira Pedrozo , Fernando De Brito Alves, os autores buscam compreender o tratamento adequado previdenciário para as pessoas intersexo em meio à luta por reconhecimento social. Tendo como os principais marcos teóricos a Teoria do Reconhecimento Social de Honneth Axel, as dimensões do princípio da igualdade de Antonio Enrique Pérez Luño e a construção do discrimen de Celso Antônio Bandeira de Mello, os autores concluem pela insuficiência da proteção previdenciária e da necessidade da criação de requisitos mais benéficos às pessoas intersexo, em especial àquelas que não realizam o procedimento de “adequação do sexo”.

No artigo “DIÁLOGO DO PRINCÍPIO ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE: O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIO E A CONDIÇÃO DE AÇÃO,

de Luana Pereira Lacerda , Sandro Marcos Godoy, é aprofundado o conceito de acesso à justiça do “Projeto Florença de Acesso à justiça” no instituto do CPC/2015, e a condição da ação, que potencializa a sua utilização como meio impulsor e de concretização do princípio da inafastabilidade. São estudados os princípios sobre a teoria da ação no CPC/2015, bem como o interesse de agir no julgamento sem resolução de mérito do pedido de prorrogação da alta programada, pugnando que o CPC/2015 apresenta os meios alternativos de solução de conflitos como incentivo, e que CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV possibilita restrições, mas não o seu exaurimento da via administrativa, e ainda que a previdência tem muitos obstáculos principalmente referente à primeira onda.

No artigo “DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERSPECTIVA ECONÔMICA NA DUALIDADE DA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM OLHAR PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO TOCANTINS”, de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, os autores analisam as principais causas da judicialização dos benefícios previdenciários e trazem uma abordagem do direito constitucional previdenciário brasileiro como um direito fundamental e humano, sob a expressão do amadurecimento dos direitos sociais. Avaliam as consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária aos Estados, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o impacto no Poder Judiciário a partir da interação da Justiça Estadual e Federal no Tocantins, e como essas consequências influenciam no custo do processo jurisdicional.

No artigo intitulado “DIREITOS SOCIAIS E AS CONCEPÇÕES RESTRITIVAS DE PLENA GARANTIA” de Heloisa Sami Daou, krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro, as autoras analisam as concepções restritivas da plena garantia dos direitos sociais, a fim de saber qual a adequada garantia de direitos sociais no cenário brasileiro. São expostas concepções restritivas de plena garantia dos direitos sociais, primeiramente as que reduzem a fundamentalidade desses direitos e, em seguida, os argumentos restritivos de cunho econômico, relacionados aos custos dos direitos sociais e a reserva do possível, evidenciando-se a necessidade de superação de ambos.

No artigo “LIMITES PARA DECISÃO JUDICIAL RELATIVAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: A PARAMETRIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AÇÕES COLETIVAS NO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Gilmar Bruno Ribeiro De Carvalho , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores analisam os limites da decisão judicial para determinação de implementação de políticas públicas voltadas a efetivação de direitos sociais fundamentais, considerando a parametrização de decisões judiciais em tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no tema 698. Apontam que as análises realizadas demonstram que a atuação do

Poder Judiciário na implementação de políticas públicas implica na desorganização nas previsões orçamentárias, porém passíveis de superação diante de um diálogo institucional entre os três poderes.

No artigo “O AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INCENTIVADOR DO INGRESSO OU RETORNO DAS PCD AO MERCADO DE TRABALHO: UM BENEFÍCIO AINDA NÃO CONCRETIZADO”, de Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld , Luan beles Vieira da Silva , José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o auxílio-inclusão, criado pelo art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, destinado às pessoas com deficiência grave ou moderada que recebam o benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20, da Lei 8.742/93, e passem a exercer atividade remunerada que os enquadrem como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social. Tal benefício só foi regulamentado no ano de 2021, apontando o trabalho as primeiras impressões da legislação, bem como a precariedade dos critérios restritivos dos benefícios assistenciais, cujo recorte de renda deve atender aos critérios da miserabilidade, além da inaplicabilidade da perícia biopsicossocial na aferição da deficiência para esse fim.

No artigo denominado “O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN”, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Olivia Brandão Melo Campelo, os autores utilizam a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, apontando que a política neoliberal busca capitalizar a previdência social e, assim, deixa o mercado financeiro ingressar no campo de atuação desse importante direito social. Verificam até que ponto a alegação meramente econômica pode desnaturar a função da previdência social.

No artigo “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS”, de Cleber Sanfelici Otero , Luiza Schiavon Girolimetto , Jarbas Rodrigues Gomes Cugula, os autores analisam os a importância dos direitos da personalidade no que se refere à inclusão das Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), de maneira a relacionar de forma específica as principais contrariedades, desafios e adversidades deste tema. Buscam demonstrar a aplicabilidade do Direito da Seguridade Social como uma efetivação dos direitos da personalidade para as Pessoas com Deficiência por intermédio da devida concessão de um benefício assistencial.

No artigo denominado “OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 E A EXCLUSÃO DIGITAL PROMOVIDA PELA DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO AOS

SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR”, de Carolina Silvestre , Liège Novaes Marques Nogueira, as autoras relatam um desafio atual no que se refere à promoção de sociedade inclusiva no contexto da utilização do ambiente digital para importantes atividades e, dentre elas, de serviços prestados pela Administração Pública. A pesquisa tem como objetivo tratar da necessária inclusão digital para o pleno acesso ao serviço público prestado pela Previdência Social, tendo em vista o surgimento de sua plataforma online, o “Meu INSS”. Para tanto, expõe a proposta de criação de uma política pública capaz de incluir o público da Previdência Social, que em grande parte sofre com a falta de informação e ausência de estrutura digital para pleitear os benefícios previdenciários.

No artigo “PARA ALÉM DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS DOS PESCADORES-AGRICULTORES NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores buscam compreender os desafios enfrentados pelos pescadores-agricultores do município de Rio Grande/RS, no Brasil. Apontam estes que se caracterizam das mais variadas formas, seja pela dificuldade inerente da profissão, seja pela parte burocrática a qual estão submetidos. Ao final, foram feitas considerações acerca da desproteção e consequente injustiça social causadas pela forma de tratamento realizada com os segurados especiais, especialmente através de tardia inclusão dessa população no espectro de proteção social, bem como através da criação de estereótipos que inviabilizam a concessão de benefícios.

No artigo “PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO MARANHÃO: ENTRE O DIREITO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO”, os autores Viviane Freitas Perdigao Lima , Pierri Sousa Dantas analisam o Regime de Próprio de Previdência do Estado do Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do regime dos servidores públicos. Apontam que há tensões vinculados a implementação de políticas públicas, como as de asseios de regimes próprios. Segundo os autores, os resultados mostraram um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas com o benefício de pensão por morte evidenciando um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do Maranhão, podendo comprometer a capacidade do Estado em garantir o pagamento dos benefícios no longo prazo.

No último trabalho, denominado “PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, de Wilk Barbosa Pepler, o autor analisa quais são os principais limites e possibilidades de resistência do sistema de seguridade social diante das novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais em face da lógica neoliberal, em especial do trabalho vinculado a

plataformas digitais. Avalia o modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como se desenvolveu o próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à classe-que-vive-do-trabalho, com atenção e crítica à atual posição jurisprudencial e proposta de regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte no Brasil.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores.



# PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

## SOCIAL PROTECTION OF DIGITAL PLATFORM WORKERS AND SOCIAL SECURITY CHALLENGES

Wilk Barbosa Pepler <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo apresenta, em nossa tela, o objetivo de analisar quais são os principais limites e possibilidades de resistência do sistema de seguridade social diante das novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais em face da lógica neoliberal, em especial do trabalho vinculado a plataformas digitais. Em nossa tela, esse ponto de partida pode ser utilizado, em conjunto com as análises do modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como se desenvolveu o próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à classe-que-vive-do-trabalho, com atenção e crítica à atual posição jurisprudencial e proposta de regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte no Brasil. Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento monográfico, desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros econômicos, históricos, jurídicos, sociológicos e pesquisa eletrônica, bem como de jurisprudência e legislação, no campo da construção de conhecimento crítico.

**Palavras-chave:** Direito previdenciário, Neoliberalismo, Trabalhadores por plataformas digitais, Transformações laborais, Direitos sociais

### Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the main limits and possibilities for the social security system to resist the new forms of work in the digital age in order to guarantee social rights in the face of neoliberal logic, especially in the case of work linked to digital platforms. In our view, this starting point can be used, together with analyses of the prevailing model of capitalist organization and its successive modes of productive organization, to understand how the bourgeois project of domination itself has developed, now in the forms of neoliberalism and flexible productive organization, enhanced by digital information technologies and by working for companies that manage digital platforms, as well as the consequences of this panorama for the guarantee of social security rights for the working class, with attention to and criticism of the current jurisprudential position and proposed

---

<sup>1</sup> Servidor Efetivo do TJPR, Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, Mestrando em Direito no PPGD/UFRJ, Especialista em Direito Público pela ESMAFE/RS, Bacharel em Direito pela UFPR.

regulation of work by transport apps in Brazil. To this end, a deductive approach and a monographic procedure will be used, based on bibliographical (indirect and secondary sources) and documentary techniques, i.e. present in economic, historical, legal, sociological books and electronic research, as well as case law and legislation, in the field of critical knowledge building.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security law, Neoliberalism, Digital platform workers, Labor transformations, Social rights

## INTRODUÇÃO

No presente artigo, busca-se verificar uma questão em particular, a saber: quais são os principais *limites e possibilidades* de resistência do sistema de seguridade social diante das *novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais* em face da *lógica neoliberal*, em especial do trabalho vinculado a plataformas digitais? Em nossa tela, esse ponto de partida pode ser utilizado, em conjunto com as análises do modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como tamanha dificuldade facilitou o sucesso do próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à *classe-que-vive-do-trabalho*.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento monográfico, desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros econômicos, históricos, jurídicos, sociológicos e pesquisa eletrônica, bem como de jurisprudência e legislação, no campo da construção de conhecimento crítico.

### 1 NEOLIBERALISMO E DESREGULAÇÃO

A ordem burguesa instituída com o advento da industrialização e das grandes revoluções políticas dos séculos XVIII e XIX desenvolveu-se ao mesmo passo que o movimento histórico que chamamos de Modernidade, constituída por um grande conjunto de processos que perpassou os séculos XIX e XX, e que certamente não se exauriu completamente ainda nesse novo milênio<sup>1</sup>. Muitos são os pesquisadores de várias áreas que analisam os efeitos desse processo em nossa sociedade atualmente, em especial, para nosso estudo, nas modificações que foram introduzidas nas realidades de várias nações e culturas: a *racionalidade neoliberal*.

Pierre Bourdieu assim descreve como a lógica neoliberal se separa da realidade social:

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, ler: Wolkmer, 2006; Comparato, 2008.

O neoliberalismo tende, em geral, a favorecer a separação entre economia e realidades sociais para, dessa forma, construir, na realidade, um sistema econômico conforme a sua descrição em teoria pura, que é uma espécie de máquina lógica que se apresenta como uma cadeia de restrições reguladoras dos agentes econômicos (Bourdieu, 1998, tradução nossa).

Em meio a esta máquina lógica que se retroalimenta, a lógica neoliberal se confirma como teoria descontextualizada e de-historicizada que prega a necessidade de deixar economia na *mão invisível do mercado*, movimento que demanda a desregulação política e financeira, além da desregulamentação e flexibilização trabalhista. Bourdieu descreve:

Estabelece-se, assim, o reinado absoluto da flexibilidade, com a contratação de trabalhadores a termo ou como temporários e repetidas reestruturações societárias e, dentro da própria empresa, a concorrência entre divisões autônomas e entre equipes obrigadas a desempenhar múltiplas funções (Bourdieu, 1998, tradução nossa).

Como corolário da lógica econômica e política neoliberal, os sistemas públicos de seguridade social também são atingidos, pois o postulado de redução das desigualdades passa a ser visto como avesso à liberdade de mercado. Como bem pontua o jurista português António José Avelãs Nunes:

O neoliberalismo regressa ao velho mito individualista de que cabe a cada indivíduo (como seu direito e como seu dever) organizar a sua vida de modo a poder assumir, por si só, o risco da existência (o risco da vida) e acautelá-la a sua própria sobrevivência. E volta as costas à cultura democrática e igualitária da época contemporânea, caracterizada não só pela afirmação da igualdade civil e política para todos, mas também pela busca da redução das desigualdades entre os indivíduos no plano econômico e social, no âmbito de um objectivo mais amplo de libertar a sociedade e os seus membros da necessidade e do risco, objectivo que está na base dos sistemas públicos de segurança social (Nunes, 2022, p. 4).

Em períodos anteriores do desenvolvimento da indústria capitalista, foram adotados diferentes modelos de organização do trabalho e de condicionamento dos trabalhadores. Antônio Gramsci analisou nos “Cadernos do Cárcere” (2001) os modelos Taylorista e Fordista de produção.

O modelo proposto no final do séc. XIX por Frederick Winslow Taylor (1856-1915) tinha como objetivo definir parâmetros “científicos” para a produção fabril, cujas ideias foram sintetizadas em sua obra “Princípios de Administração Científica” (1990).

Para Antonio Gramsci, o modelo Taylorista apresentava o objetivo da sociedade americana (estadunidense). Em suas palavras:

Com efeito, Taylor expressa com brutal cinismo o objetivo da sociedade americana: desenvolver, em seu grau máximo, no trabalhador, os comportamentos maquinais e automáticos, quebrar a velha conexão psicofísica do trabalho profissional qualificado, que exigia uma certa participação ativa da inteligência, da fantasia, da iniciativa do trabalhador, e reduzir as operações produtivas apenas ao seu aspecto físico maquinal (Gramsci, 2001, p. 266).

Em momento posterior, no início do séc. XX, Henry Ford (1862-1947) propôs um novo modelo de produção industrial, que foi aplicado à Ford Motor Company e reproduzido nas mais variadas indústrias capitalistas. Conforme apresentado pelo próprio industrial em sua obra “Os princípios da prosperidade” (1967):

O dono da indústria, os operários e o público constituem um bloco uno e, a menos que a indústria possa organizar-se com fito de altos salários e preços baixos, destrói-se ela a si própria, pela limitação do número de compradores. Os seus próprios operários devem ser os seus melhores consumidores.

O progresso real da nossa empresa data de 1914, quando elevamos o salário-mínimo de dois dólares e pouco a cinco dólares, porque então aumentamos o poder aquisitivo do nosso próprio povo, o qual por sua vez fez o mesmo a outro povo e assim por diante. Esta ideia de alargar o poder aquisitivo por meio de salários altos e baixo preço de venda é que está determinando a prosperidade do nosso país. Constitui a razão fundamental da nossa empresa e chamamo-la “salário-causa” (wage motive) (Ford, 1967, p. 208).

Gramsci observava na forma de organização Fordista uma forma dos empresários obterem a persuasão da força de trabalho a aderir aos padrões de vida que servissem ao capital, o que foi particularmente facilitado nos Estado Unidos do início do séc. XX, “combinando habilmente a força (destruição do sindicalismo operário de base territorial) com a persuasão (altos salários, diversos benefícios sociais, habilíssima propaganda ideológica e política) e conseguindo centrar toda a vida do país na produção” (Gramsci, 2001, p. 247).

Após a crise econômica e política ocorrida na segunda metade do séc. XX, o ideário neoliberal veio acompanhado do movimento de reestruturação produtiva, ocorrido nos anos 70, com o modelo de produção desenvolvido na indústria japonesa, em especial na Toyota Motors Company. Para o sociólogo brasileiro Ricardo Antunes, o Toyotismo teve as seguintes características:

Ao mesmo tempo em que os trabalhadores devem demonstrar “espírito de cooperação” com as empresas, condição geral para a “boa implementação” do modelo de tipo toyotista, sua efetivação concreta tem se dado em solo de frequente instabilidade. A possibilidade de perda de emprego, ao mesmo tempo em que empurra o trabalhador para a aceitação desses novos condicionantes cria uma base desfavorável para o capital nesse processo de “integração”, na medida em que o trabalhador se vê constantemente sob ameaça do desemprego. Essa contradição no interior do espaço fabril tem se mostrado como um dos elementos que mais

dificultam para o capital a implementação de um processo de “envolvimento” da classe trabalhadora (Antunes, 2009, p. 84).

Agora, em pleno séc. XXI, Antunes identifica que adentramos em uma “nova era de precarização estrutural do trabalho”, que assim sintetizada:

1. a erosão do trabalho contratado e regulamentado, dominante no século XX, e sua substituição pelas diversas formas de trabalho atípico, precarizado e “voluntário”;
2. a criação das “falsas” cooperativas, visando dilapidar ainda mais as condições de remuneração dos trabalhadores, solapando os seus direitos e aumentando os níveis de exploração da sua força de trabalho;
3. o “empreendedorismo”, que cada vez mais se configura como forma oculta de trabalho assalariado, fazendo proliferar as distintas formas de flexibilização salarial, de horário, funcional ou organizativa;
4. a degradação ainda mais intensa do trabalho imigrante em escala global (Antunes, 2018, p. 87).

Mais atualmente, com as novas tecnologias e plataformas digitais, a precarização do trabalho sob os termos da lógica neoliberal se aprofundou, como identificado pela professora Sayonara Grillo e professores Rodrigo de Lacerda Carelli e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira:

Desfazendo esses fetiches, propagandas e inovações nas superficialidades, constatamos um recorrente processo social de precarização do trabalho e de reestruturação produtiva permanente. Ao tempo que a tecnologia tem permitido mais eficiência, produtividade e até certas liberdades no trabalho, depara-se com mais tempo ativo de labor, mais desigualdade social e maior controle sobre a vida em sua integralidade. O estudo das plataformas digitais sob uma perspectiva crítica nos permite revelar não somente os fetiches tecnológicos e as precariedades, mas refletir sobre as funções da regulação e sobre os sentidos do Direito do Trabalho (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020).

Assim, em toda a sua heterogeneidade, as trabalhadoras e trabalhadores que exercem as novas formas de trabalho humano, cuja precarização é potencializada pela tecnologia, fazem parte de uma mesma *classe-que-vive-do-trabalho*, como apresenta Ricardo Antunes:

Essa nova morfologia compreende não só o operariado herdeiro da era taylorista e fordista, em relativo processo de encolhimento especialmente nos países centrais (mas que segue um movimento diferenciado em vários países do Sul, como China, Índia, Brasil, México, Coreia, África do Sul etc.), mas deve incluir também os novos proletários precarizados de serviços, parte integrante e crescente da classe-que-vive-do-trabalho (Antunes, 2018, p. 70).

Nesse contexto de uma economia capitalista de plataformas digitais e neoliberalismo, cabe analisar quais os efeitos dessa estrutura econômica sobre a concretização (ou não) dos direitos sociais historicamente conquistados pela *classe-que-vive-do-trabalho*.

## 2 DISCURSOS DA OIT X RECOMENDAÇÕES DO BANCO MUNDIAL

Ao mesmo tempo que estudos da OIT (Organização Internacional do Trabalho) rejeitam as propostas ligadas à desconexão entre emprego e proteção social, para se voltar a formas mais abrangentes de seguridade social, com múltiplas prestações e soma de formas contributivas e não contributivas de financiamento da proteção social, relatórios do Banco Mundial trazem recomendações que giram em torno da adoção de medidas de assistência social, como a proposta da renda básica universal, porém *em detrimento* de outras prestações sociais, com o fim de reduzir custos empresariais e expandir a precarização do trabalho, em clara sintonia com o *ideário neoliberal*.

Pesquisadoras da OIT analisaram em 2019 que as “Formas não padronizadas de emprego” (*Non-standard forms of employment*) cresceram no mundo todo, porém, nos países em desenvolvimento, reforçam os níveis de informalidade. No mesmo estudo, ao tratarem da cobertura da proteção social para essas formas de emprego, rejeitam as propostas ligadas à desconexão entre emprego e proteção social, pregada por recomendações do Banco Mundial, para se voltar a formas mais abrangentes de seguridade social, com múltiplas prestações e soma de formas contributivas e não contributivas de financiamento da proteção social (Behrendt; Nguyen, 2019).

Nesse ponto, aliás, o relatório “A Natureza Mutável do Trabalho” (*The Changing Nature of Work*), elaborado pelo Banco Mundial em 2019 para avaliar as mudanças no mundo do trabalho, traz recomendações para o campo da seguridade social na direção de medidas de assistência social *em prejuízo* de outras prestações sociais, como forma de reduzir os custos de contratação e permitir uma maior flexibilização do trabalho (Banco Mundial, 2019, p. 107), no exato caminho da mentalidade neoliberal.

Ainda, cabe esclarecer que, apesar de ambas as organizações internacionais realçarem que existe, sim, a necessidade premente de manutenção de uma *renda básica universal*, a forma de implementação do benefício social elementar varia drasticamente, pois no mencionado estudo da OIT, as pesquisadoras afirmam que as opções de políticas públicas para se estender o seguro social às novas formas de trabalho devem ser *complementadas* “[...]”

com a implantação de um piso de proteção social que proporcione um nível mínimo universal de proteção” (Behrendt; Nguyen, 2019), ao contrário da proposta de *substituição* de outras prestações sociais por uma renda básica.

O problema apresentado é atual, pois no Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020-22, da OIT, avaliou-se em 2020 que somente 46,9% da população mundial estava efetivamente coberta por ao menos uma prestação de proteção social (OIT, 2021, p. 21). Da parcela da população abrangida pela seguridade, apesar dos avanços adotados emergencialmente por diversos países com relação à cobertura social em face da pandemia do Covid-19, surge também o risco de que a proteção social seja retraída pelas pressões por medidas de austeridade e restrição orçamentária, na contramão da garantia de direitos sociais.

### **3 DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO À PROTEÇÃO SOCIAL**

A redução do Estado e a privatização da seguridade social levou países como o Chile e a Argentina a graves crises sociais, com negação de direitos sociais à população, de forma que essa estrutura jurídica de proteção social deve ser estudada no Brasil, país que tem os direitos sociais à previdência, saúde e assistência social alçados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 e que participa das convenções internacionais para proteção de direitos humanos sociais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (UNICEF, [2019]) e a Convenção 102 da OIT (OIT, [2014]), entre outras.

O professor espanhol Joaquin Aparício Tovar apresenta a seguridade social como um direito humano, herança das guerras e crises do século XX que está plasmado nas convenções internacionais de direitos humanos. Segundo Tovar:

Precisamente o outro grande legado positivo do século XX foi a aspiração de tornar os direitos humanos universais e eficazes como meio essencial de garantir a dignidade comum de todos os seres humanos. O direito à seguridade social está incluído entre os direitos que todo ser humano deve gozar, conforme estabelecido tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 quanto pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966. A Convenção 102 da OIT sobre Padrões Mínimos de Seguridade Social, adotada na Conferência de 1952, visa assegurar que os sistemas de seguridade social sejam implementados em todos os países, para os quais deixa claro o conjunto de riscos sociais que geram estados de necessidade contra os quais os sistemas nacionais devem ser organizados (Tovar, 2017, tradução nossa).

Ademais, para Tovar, a seguridade social é fruto da vontade política, não de uma realidade prévia outra que não o estado de necessidade das pessoas a ser ordenada



juridicamente, de forma que deve ser considerada uma conquista civilizacional de valor universal. A saber:

Devemos ter em mente que a Previdência Social é uma construção original produto da vontade política, sem a qual ela não pode existir, como já foi dito anteriormente. Não há uma realidade social prévia que tenha de ser ordenada juridicamente, como se faz, por exemplo, com o contrato de compra e venda. A única realidade social que encontramos é a existência de estados de necessidade dos indivíduos, mas enfrentar esse problema com a técnica da Seguridade Social requer organizar uma estrutura formidável que a humanidade vem iluminando após a Segunda Guerra Mundial e que, embora sua realização tenha sido incorporada de forma mais completa nos países europeus, passou a ser entendida como uma conquista da civilização com valor universal, embora na época tenha sido produto do Pacto Social fundador das democracias europeias após a Segunda Guerra Mundial (Tovar, 2017, tradução nossa).

Nesse contexto, a reafirmação dos direitos sociais é necessária diante do quadro de reformas da seguridade social ocorridas nas últimas décadas. Conforme os economistas Carmelo Mesa-Lago e Ulrich Becker, “começando com o Chile em 1981, o pioneiro e modelo a seguir, e terminando com a Romênia em 2008, 23 países realizaram algum tipo de privatização da previdência, 13 deles na América Latina (AL) e dez na Europa Central e Oriental (ECO)” (Mesa-Lago; Becker, 2013, p. 48, tradução nossa).

Para Mesa-Lago e Becker, as reformas apresentaram importantes *defeitos de desenho e implementação*, pois, dentre outros problemas: 1) eram padronizadas para todos os países, independente do contexto social e econômico; 2) eram sistemas que tinham como pressuposto trabalho urbano formal, sendo o setor informal e rural a realidade da maior parte da população da América Latina; 3) propuseram efeitos que não ocorreram, pois o que se verificou foram a queda da cobertura do sistema de previdência, gastos administrativos altos e redução da igualdade de gênero, com assimetria entre contribuições e benefícios de homens e mulheres; 4) na América Latina, descuidaram do pilar da garantia de pensões não contributivas ou assistência social aos pobres; 5) a continuidade da intromissão do Estado nas contas de previdência privada impactou os sistemas, como ocorreu na Argentina com a crise de 2001-2002, com a inversão dos fundos privados para a dívida pública; 6) o custo fiscal de transição do sistema público para o privado tornou-se insustentável no Chile, que em 2010, 30 anos após a reforma, apresentava uma dívida pública de 4,7% do PIB, muito superior à “economia” prevista com a reforma privatista; 7) a crise financeira de 2007-2009 reduziu consideravelmente o capital acumulado e retorno dos sistemas privados de previdência (Mesa-Lago; Becker, 2013, pp. 49-50). Assim, este contexto resultou em movimentos de *re-reforma*

da previdência após 2008, para promover sua publicização e nacionalização dos fundos privados, como ocorreu na Argentina, na Bolívia e na Hungria, ou modificar consideravelmente o sistema privado vigente, como no Chile (Mesa-Lago; Becker, 2013, p. 51).

As observações dos economistas coincidem com as análises de estudiosos latino-americanos, dentre eles o professor Ramón Grosfoguel, que identifica a América Latina como alvo da *colonialidade*, que, dentre suas diversas formas, pode ser representada pela *colonialidade do poder* exercida sobre os estados não-europeus. Para Grosfoguel:

Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial (Grosfoguel, 2009).

Diante desse quadro, é necessário retomar a noção de que os direitos sociais são parte da afirmação histórica dos direitos humanos e foram elevados à categoria de direitos fundamentais pela Constituição do México de 1917 e pela Constituição da Alemanha de 1919, durante a República de Weimar (Comparato, 2008, pp. 181-182 e 193-194).

Em nosso ordenamento jurídico, a previsão dos direitos sociais é expressa no capítulo II de nossa Constituição da República de 1988 e nos capítulos dedicados a cada categoria de direito social (Brasil, [2023]), de forma que Ingo Wolfgang Sarlet reconhece que os direitos sociais têm caráter de direitos fundamentais no direito pátrio e seu reconhecimento na qualidade de direitos subjetivos, exigíveis judicialmente, se funda na necessidade de se garantir o mínimo existencial, mesmo diante do argumento recorrente da denominada “reserva do possível”, argumento fundado em uma noção artificial de escassez que oculta, por vezes, opções políticas sobre prioridades (Sarlet, 2012, p. 289). A mencionada conformação dos Estados Democráticos de Direito acaba por transformá-los, inclusive, em “estados neocoloniais”, como explanado por Sarlet:

Mesmo na sua inafastável (mas jamais exclusiva e destituída de eficácia e aplicabilidade direta) dimensão programática, os direitos fundamentais, notadamente os sociais, não precisam necessariamente constituir um instrumento de manipulação ou uma mera ilusão, tal qual sustentou, entre nós, Marcelo Neves, mas exercem – de acordo com a lição de Andreas Krell – uma função sugestiva, apelativa, educativa e conscientizadora, que não pode ser desconsiderada. Para encerrar este segmento, cremos ser possível afirmar que os direitos fundamentais – de modo particular os sociais – não constituem mero capricho, privilégio ou liberalidade, engendrados que foram (no caso dos direitos sociais a prestação) no contexto de um

constitucionalismo dirigente “fracassado e superado”, mas sim, premente necessidade, já que a sua desconsideração e ausência de implementação fere de morte os mais elementares valores da vida e da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações, além de conduzir – tal como com lucidez adverte Paulo Bonavides – a uma lamentável, mas cada vez menos contornável e controlável, transformação de muitos Estados Democráticos de Direito em verdadeiros “estados neocoloniais” (Sarlet, 2012, pp. 372-373).

Ainda, no sentido de dar concretude ao fundamento constitucional e direito fundamental que ilumina o ordenamento jurídico, a análise de fenômenos sociais deve ter como elemento central a *dignidade humana*, compreendida pelo professor espanhol Joaquin Herrera Flores (2008) nos seguintes termos: “[...] que se concretiza na conquista da igualdade de acesso aos bens materiais e imateriais que nos permitem realizar a vida a partir de nossos modos de vida particulares e diferenciados” (Flores, 2008, p. 110, tradução nossa).

Dessa forma, é necessária a análise da garantia da seguridade social em face dos desafios trazidos pelas mudanças no mundo do trabalho na era digital e da lógica neoliberal que gera a precarização do trabalho e a redução do papel dos Estados na garantia de direitos sociais, em especial para as novas formas de trabalho.

#### **4 REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO POR APLICATIVO NO BRASIL**

No que se refere às novas formas de trabalho no Brasil, pende como objeto de intenso debate político e jurídico a regulamentação dos direitos sociais aos trabalhadores vinculados a aplicativos digitais, para os quais são adotadas formas jurídicas de contrato com as empresas de tecnologia que afastam a aplicação de direitos trabalhistas e previdenciários previstos nas relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a chegada das empresas transnacionais Uber, IFood e congêneres ao Brasil, teve início a expansão de uma forma de negócio que envolve a intermediação de motoristas e entregadores com clientes por meio de plataformas controladas por empresas, que, por sua vez, adotam uma série de normas, obrigações e possíveis punições aos trabalhadores por meio de seus termos de uso.

Para Oliveira, Carelli e Grillo (2020):

Estas empresas e sua rede tecnológica organizacional –sítio eletrônico, aplicativo para telefone celular, sistema de inteligência artificial e seus algoritmos –se apresentam realmente como organizações inovadoras ou disruptivas somente quando comparadas à organização empresarial fordista típica. (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2615)

Todavia, os autores também afirmam que, apesar de todo o alarde da inovação promovida pelas plataformas de trabalho digital, “a indústria 4.0 contém muitas continuidades com a gestão toyotista com seus expedientes de externalização e emprego de alta tecnologia” (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2615).

Como consequência última desta estrutura empresarial para o trabalhador, está a *invisibilização* da sua relação de trabalho com a empresa detentora da plataforma. Como explicam Oliveira, Carelli e Grillo (2020):

O trabalhador sempre é de carne e osso, com necessidades, desejos e vontades, e realiza o trabalho no mundo real e é simplesmente invisibilizado com a noção de “trabalho digital”, que dá a impressão que é realizado por um ser virtual no ciberespaço. O ciberespaço não existe: é uma ficção construída não só para possibilitar ou justificar a fuga da legislação (BARLOW, 1996), mas também ampliar o mercado e viabilizar mais concorrência entre os trabalhadores com consequente redução salarial. (Oliveira; Carelli; Grillo, 2020, p. 2620)

Nesse compasso é que o tratamento jurídico das relações de trabalho dos trabalhadores de plataformas digitais foi progressivamente voltado para se afastar o reconhecimento de vínculo empregatício desta categoria de pessoas que vivem do trabalho.

A Lei 13.640/2018 foi a primeira lei federal a regulamentar no Brasil o transporte remunerado privado individual de passageiros, determinando a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, incluindo dentre as obrigações a exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), previsto no art. 11-A, inciso III, da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012).

À regulamentação mínima na esfera federal, seguiram-se decisões dos tribunais superiores validando e confirmando o tratamento diferenciado das relações de trabalho entre motoristas de aplicativo e empresas gestoras das plataformas digitais, como ocorreu com a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral que fixou a tese do Tema nº 967, que declara inconstitucional a proibição do transporte privado por aplicativos pelos entes municipais<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nos termos fixados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1054110: “I - A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; II - No exercício de sua competência para

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela natureza não trabalhista do vínculo entre motoristas e empresas no julgamento do Conflito de Competência nº 164544/MG em 2019. O tratamento dos motoristas como empreendedores individuais aparece em trecho da ementa do julgado como consequência do alegado surgimento da economia compartilhada (*sharing economy*)<sup>3</sup>, sem maiores digressões sobre as consequências sociais desta forma flexível de relação de trabalho.

Todavia, atualmente existe divergência entre as posições adotadas pelo STF e STJ em relação às recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), como ocorreu no julgamento do Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067, no qual a 8ª Turma do TST reconheceu o vínculo empregatício entre uma motorista e a empresa Uber, sob o argumento de que existe subordinação trabalhista mesmo quando intermediada por meios tecnológicos, como na figura (nova) do teletrabalhador<sup>4</sup>.

Em face desta divergência entre as cortes, o STF ainda analisará a existência de repercussão geral na matéria, qual seja, o “reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital” (Brasil, 2024).

Ao lado da discussão sobre o reconhecimento ou não de vínculo empregatício entre motoristas e plataformas, com seus consectários legais para o reconhecimento dos direitos sociais, recentemente o governo federal enviou ao Congresso o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024, que tem por fim definir direitos e a inclusão previdenciária dos motoristas

---

regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).” (Brasil, 2019a)

<sup>3</sup> Conforme parte da ementa do Conflito de Competência nº 164544/MG: “As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.” (Brasil, 2019b)

<sup>4</sup> Conforme trecho da ementa do Recurso de Revista: “[...] A SUBORDINAÇÃO CLÁSSICA, HISTÓRICA OU ADMINISTRATIVA A QUE SE REFERE A CLT NO ART. 3º É A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DERIVADA DA IMPOSSIBILIDADE OBREIRA DE CONTROLE DOS MEIOS PRODUTIVOS. A SUBORDINAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 2º É A SUBORDINAÇÃO EXECUTIVA, QUE CONFERE MAIOR OU MENOR AUTONOMIA AO TRABALHADOR CONFORME A ATIVIDADE DESENVOLVIDA OU AS CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º, DA CLT "OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO" E O FATO DO TRABALHADOR NÃO TER HORÁRIO DE TRABALHO CONSTA DA CLT EM RELAÇÃO AO TELETRABALHADOR EMPREGADO, EXATAMENTE QUANDO REMUNERADO POR PRODUÇÃO [...]”. (Brasil, 2023)

de aplicativos, limitada ao transporte remunerado de passageiros sobre quatro rodas, para criar a figura jurídica do “trabalhador autônomo por plataforma”, sem vínculo trabalhista e sem acesso a todos os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal.

Conforme comentário de Rodrigo de Lacerda Carelli em reportagem da Agência Brasil, referente ao projeto de lei:

“Nós estamos criando uma categoria que não tem direitos fundamentais. Nós estamos criando uma subcategoria de cidadãos. Cidadãos que, apesar de serem subordinados à empresa, e o projeto de lei garante essa subordinação, não garante a autonomia”, completou. Para Carelli, o único “pequeno avanço” do projeto seria a obrigatoriedade de as empresas contribuírem com a Previdência Social. (León, 2024)

No que se refere à alegada inclusão previdenciária, o texto original do projeto prevê a classificação dos motoristas como contribuinte individuais com a alíquota de contribuição especial de 7,5% sobre o salário de contribuição (art. 10, *caput*, do PLP 12/2024), sendo este salário fixado na base de 25% da remuneração bruta mensal do trabalhador (§1º do art. 10, do PLP 12/2024), assim como a empresa operadora do aplicativo terá a contribuição previdência de 20% sobre este mesmo salário de benefício (§2º do art. 10, do PLP 12/2024).

Ainda, influencia este cálculo a definição de que o valor mínimo para a remuneração do motorista será de R\$ 32,10 por hora efetivamente trabalhada, computada apenas o período entre a aceitação da viagem e a entrega do usuário ao destino (§2º do art. 9º, do PLP 12/2024). Nestas condições, um motorista de aplicativo que realize 8 horas diárias de transporte efetivo de passageiros por 20 dias em um mês teria a renda mínima garantida de R\$ 5.136,00 (Miranda, 2024).

Isso resulta em diversas consequências para o trabalhador, pois, de um lado, poderá ter que pagar pessoalmente uma contribuição previdenciária maior que aquela atualmente aplicada aos microempreendedores individuais (MEI's), de 5% do salário-mínimo (Carina, 2024), apesar de ter acesso apenas a benefícios calculados sobre o salário-mínimo, se seu salário de contribuição for igual ou inferior ao salário-mínimo. Ainda, a empresa contribuirá para a previdência social apenas sobre esse valor reduzido de salário de benefício (25% da remuneração bruta mensal), não sobre o valor completo da remuneração, como ocorre com os empregados com vínculo celetista.

Outro problema nesta sistemática é a possibilidade de cobrança de um valor de contribuição sobre o salário-mínimo inteiro mesmo quando o salário de benefício for menor, o que pode resultar no desconto de um valor desproporcional ao tempo trabalhado,

principalmente quando o período trabalhado pelo motorista for reduzido ao longo do mês. Esta cobrança em prejuízo do trabalhador é aplicada, por exemplo, na modalidade de trabalho intermitente criada pela Reforma Trabalhista de 2017, tendo em vista que somente é computado como tempo de contribuição previdenciário o mês em que ocorra contribuição igual ou acima do mínimo mensal, conforme §14 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela Reforma da Previdência de 2019<sup>5</sup>.

Assim, a mencionada “inclusão previdenciária” pretendida com o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024 apresenta, ainda assim, diversos problemas, que fazem com que a categoria de trabalhadores por plataforma seja, de fato, considerada como modalidade de trabalho com direitos sociais reduzidos em face dos empregados celetistas.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do neoliberalismo e da produção flexível criaram o ambiente propício para a retirada paulatina de direitos sociais da classe-que-vive-do-trabalho, dentre eles os direitos à seguridade social, conquistados historicamente ao longo dos sécs. XIX e XX.

No presente artigo buscou desvelar as consequências da lógica neoliberal sobre os sistemas de proteção social pelo mundo e, especialmente, na América Latina, mais especificamente no Brasil, no contexto da relação entre a formação e expansão das novas formas de trabalho, em especial do trabalho por plataforma digital, nos sistemas de previdência social e a sua necessidade de proteção, que formam os principais desafios da previdência social.

Como expressão nacional do problema, foram apresentados o início da regulamentação do trabalho por plataformas, a discussão no âmbito dos tribunais superiores relativo à existência ou não de vínculo de emprego para os motoristas de aplicativos de transporte, o que repercute em seus direitos previdenciários, bem como os problemas presentes no recente Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 12/2024 para a proteção social dos trabalhadores.

---

<sup>5</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 195. (...) § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (Brasil, [2024])

O esforço metodológico, com o recorte temporal contemporâneo do presente trabalho, tem como objetivo contribuir para que a previdência social, mesmo diante dos arroubos neoliberais, apresente como horizonte a construção de uma proteção social garantidora dos direitos sociais, direitos estes ao mesmo tempo *humanos*, dentro dos parâmetros de resistência internacional, e *fundamentais*, observada a necessidade de situar a pesquisa na realidade jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. C. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. *E-book*.

\_\_\_\_\_. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BANCO MUNDIAL. **World Development Report (WDR) 2019: The Changing Nature of Work**. Washington, DC: World Bank Group, 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2019>. Acesso em: 06 out. 2022.

BEHRENDT, Christina e NGUYEN, Quynh Anh. **Ensuring universal social protection for the future of work**. Sage Journals. 25 (2): 205–19, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1024258919857031>. Acesso em: 06 out. 2022.

BOURDIEU, Pierre. The essence of neoliberalism. **Le Monde Diplomatique**, França, Dezembro de 1998. Disponível em: <https://mondediplo.com/1998/12/08bourdieu>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018**. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113640.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 164544/MG**. Segunda Seção. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento em 28 ago. 2019. Publicação em 04 set. 2019. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900799520&dt\\_publicacao=04/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900799520&dt_publicacao=04/09/2019). Acesso em: 29 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1054110/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 09 mai. 2019. Publicação em 06 set. 2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410190/false>. Acesso em: 29 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**. Oitava Turma. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento em 19 dez. 2022. Publicação em 03 fev. 2023. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c9c7375bd8c2f0282a1b2b0057290cfc>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CARINA, Analice. **O que você precisa saber sobre a aposentadoria do MEI**. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Notícia de 22 mar. 2024. Atualizada em 10 abr. 2024, Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-aposentadoria-do-mei>. Acesso em: 29 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinención de los derechos humanos**. Colección Ensayando. Sevilla: Ed. Atrapasueños, 2008.

FORD, Henry. **Os princípios da prosperidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. vol. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: **Revista Periferia**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3428>. Acesso em: 15 jul. 2023.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Projeto de regulação de motoristas de aplicativo frustra especialistas**. Agência Brasil. Notícia de 06 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/projeto-de-regulacao-de-motoristas-de-aplicativos-frustra-especialistas>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MESA-LAGO, Carmelo; BECKER, Ulrich. Re-reformas de sistemas de pensiones privatizadas en el mundo: estudio comparativo de Argentina, Bolivia, Chile y Hungría. In: BECKER, Ulrich; MESA-LAGO, Carmelo; HOHNERLEIN, Eva; BUSTILLOS, Lorena Ossio; SIMONOVITS, Andrés. Re-reformas de Pensiones Privatizadas en el Mundo: Argentina, Bolivia, Chile y Hungría. México. **Revista Trabajo**, 2013, p. 43-209. Disponível em: <http://www.mesa-lago.com/books.html>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MIRANDA, Tiago. **Proposta do Executivo regulamenta o trabalho de motorista de aplicativo**. Agência Câmara de Notícias. Publicado em 07 mar. 2024. Atualizado em 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1041667-proposta-do-executivo-regulamenta-o-trabalho-de-motorista-de-aplicativo-prioridade>. Acesso em: 29 abr. 2024.

NUNES, António José Avelãs. NEOLIBERALISMO E DIREITOS HUMANOS. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 7, 2022. DOI <https://doi.org/10.21875/tjc.v7i0.52678>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/52678>. Acesso em: 19 jul. 2023.

OIT. **C102 - Normas Mínimas da Seguridade Social**. Brasília (DF): Escritório da OIT no Brasil [2014]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_235192/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_235192/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. **Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020–22**: A proteção social numa encruzilhada – em busca de um futuro melhor. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/docs/WCMS\\_851087/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_851087/lang--en/index.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2609-2634, dez. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080/35864>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da Administração Científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1990.

TOVAR, Joaquín Aparicio. **La seguridad social, un valor universal en un mundo incierto**. OIT-Madrid. 23 mar. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/madrid/fow/gobernanza-del-trabajo/WCMS\\_548613/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/madrid/fow/gobernanza-del-trabajo/WCMS_548613/lang--es/index.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil [2019]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em 26 jun. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.